

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO
MATEUS/ES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021.379/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019

GRÁFICA **TEXGRAF EDITORA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001 cujo nome fantasia é "TEXGRAF", pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Cidade Universitária, neste ato representada pela sua sócia **LÍGIA FRANZ OLIVEIRA**, casada, portadora da carteira de identidade nº 2000001013526 SSP/AL e do CPF Nº 201.132.260-04, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, nº 2939, Aptº 402, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57.035-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 15, do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2019**. 15.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela **PREFEITURA MUNICIPAL**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS/ES**, Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de comunicação visual e gráficos

A impugnação pretende que, através da presente, seja feito o desmembramento do grupo um do edital, tornando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e por isso, são especializadas, vejamos:

I – OBJETO EM GRUPO

Com afeito, o grupo um do edital possui itens agrupados, quais
Sejam:

Item 01	Produto fabricado por Industria Específica
Item 02	Produto fabricado por Industria Específica
Item 03	Produto fabricado por Industria Específica
Item 04	Serviço Produzido por gráficas
Item 05	Serviço Produzido por gráficas

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltada@gmail.com -Fone: 9.8874-0857

Item 06	Serviço Produzido por gráficas
Item 07	Serviço Produzido por gráficas
Item 08	Serviço Produzido por gráficas
Item 09	Produto fabricado por Industria Específica
Item 10	Serviço Produzido por gráficas
Item 11	Serviço Produzido por gráficas
Item 12	Serviço Produzido por gráficas
Item 13	Serviço Produzido por gráficas
Item 14	Produto fabricado por Industria Específica
Item 15	Produto fabricado por Industria Específica
Item 16	Serviço Produzido por gráficas
Item 17	Serviço Produzido por gráficas
Item 18	Serviço Produzido por gráficas
Item 19	Serviço Produzido por gráficas
Item 20	Serviço Produzido por gráficas
Item 21	Serviço Produzido por gráficas
Item 22	Produto fabricado por Industria Específica
Item 23	Serviço Produzido por gráficas

Com efeito, o grupo em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como **SERVIÇOS GRÁFICOS e ITENS DE COMUNICAÇÃO VISUAL**, razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação, Pelo contrário, com todo respeito de Vossas Senhorias., mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar um **GRUPO** composto por itens autônomos, **sem o seu desmembramento**, acaba por **RESTRINGIR A COMPETIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da lei nº 8.666/93, c.c art. 5º, caput e parágrafo único, do decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É verdade aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com - Fone: 9.8874-0857

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 5º a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos e destaques nossos).

O julgamento por menor preço que contém um GRUPO formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da impugnante (que possui alguns itens do grupo – MATERIAL GRÁFICO), possuem apenas alguns itens e não os outros.

E mais,

Na medida em que o indigitado Grupo do Edital integra VINTE E TRES ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restrita do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônomo, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com - Fone: 9.8874-0857

Neste sentido, importante a lição de HELY LOPES MEIRELES, em sua conhecida obra "Licitação e contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28,29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria constituição da República (art. 37 XXI), pois não pode haver procedimento seletivo discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º) (Grifo nosso).

Ainda,

Manter o edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei Ad. Argumentado, estabelece o art. 23, 1º da lei nº 8.666/93, que estabelece:

"ART.23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (Grifo nosso)

COMO ENSINA MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento do contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. Cit., p. 181)

• Princípio do Julgamento Objetivo esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

• Princípio da competição nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de licitação veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com -Fone: 9.8874-0857

tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. **DELIBERAÇÃO DO TCU**

Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art.44, § 1º e art.45, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1286/2005 Plenário (Grifo nosso) 4ª EDIÇÃO – REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade**. **Acórdão 819/2005 Plenário (Grifo nosso) 4ª EDIÇÃO – REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA**

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações**. Destarte, justifico a exigência legal de que **se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado**.” (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, plenários), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso comentário

Ressalte-se outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Sumula 247, que assim estabelece

SÚMULA Nº 247, 247, DITADA NOS SEGUINTE TERMOS:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com - Fone: 9.8874-0857

que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Decisão 503/2000 plenários

“Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que está é o entendimento deste tribunal (decisão nº 393/94 – TCU – plenário, ata nº 29.06.94)

Do mesmo modo, Março Justen Filho esclarece que

“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização dos certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um “item”. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitante de produzir proposta apenas para alguns itens”. (In comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: editora Dialética, 2009, p.266) (Grifo nosso)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (Grifo nosso)

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocinar, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é a um tempo, o fim de interesse público que quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (Sentido Restrito). “Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”. (In comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p.53) (Grifo nosso)

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com -Fone: 9.8874-0857

E, afim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010

“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porto das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignado nos arts. 15 inciso IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993”.

(...)

“Portanto, considerando ser pratica usual as grandes majorias das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos”.

(...)

“Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em item, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações”. (Grifo nosso)

Dessas formas, requer se digne o ilustre Pregoeiro equipe de apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMENBRAMENTO DE TODOS OS ITEM CONSTANTES DO GRUPO 01, PASSANDO O JUGAMENTO A SER POR ITEM, de forma competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado. (grifo nosso)

II – DOS PEDIDOS

Dos quanto narrado até aqui, vê-se aqui a continuidade de todos o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de edital em que “forem incluídas clausulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (Lei 4.717, de 1.965, art. 4º, III, “b”), o que está reiterando no art. 3º, § 1º I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFREGENCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e o TORNAM OLEGITIMO”. (“concorrência pública”, RDA 80/395) (grifo nosso)

Sendo assim, estando o edital em desacordo com os princípios brasileiros de um processo licitatório, requer a ora impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019**, para que o mesmo seja feito, afim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para contar o

TEXGRAF EDITORA LTDA

Av. Lourival de Melo Mota, s/n. Cidade Universitária. Maceió/AL

CEP: 57072-000 - CNPJ: 13.898.993/0001-02 - INSC. EST. 242.4954-3 / INSC. MUN.: 901046132

E-mail: texgraf.ltda@gmail.com - Fone: 9.8874-0857

DESMENBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTATANTE DO GRUPO 01, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Requer, ainda a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos Vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, art. 21, da lei nº 8.666/93.

E, por fim, requer que no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade Hierarquia imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,

Pede e deferimento

Maceió - AL, 30 de outubro de 2019



Lígia Franz Oliveira
Sócia Administradora
RG: 2000001013526 SSP/AL
CPF: 201.132.260-04